

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 686

SESSÕES DE 04/03/2024 A 08/03/2024

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Auxílio emergencial. Medida Provisória 908/2019. Pescador profissional. Manchas de óleo. Litoral do nordeste. Dano ambiental. Município afetado. Necessidade de realização de perícia. Competência da Vara Cível Comum.

Esta Terceira Seção fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar a causa em que se discute a concessão de Auxílio Emergencial Pecuniário pago a pescadores e marisqueiros em decorrência do derramamento de óleo no litoral brasileiro (Medida Provisória 908/2019) é da Vara Federal, por demandar perícia de alta complexidade, incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Precedentes desta Seção. Unânime. (CC 1014504-57.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/03/2024.)

Direito à saúde. Medicamento: Hidroxiureia. Medicamento registrado na Anvisa e incorporado aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas elencados pelo Ministério da Saúde. Uso off label. Inclusão da União. Competência da Justiça Federal. Recurso repetitivo (Tese 106/STJ). Distinguishing. Não comprovação de ineficácia de outros fármacos fornecidos pelo SUS.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a determinação é a de que, até o julgamento definitivo do Tema 1234, para medicamentos padronizados, “a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde”, de modo que se impõe a observância da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e a sua respectiva atribuição da responsabilidade por meio do grupo de financiamento. Na espécie, a indicação da União é pertinente, porquanto o medicamento faz parte do grupo de financiamento 1B, que se dá pelo ente federal, mediante a transferência de recursos à Secretaria Estadual de Saúde e, ainda, em razão de a parte impetrante buscar a sua utilização *off label*. Ademais, por existir inclusão do medicamento nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elencados pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS, não há como aplicar ao caso *in concreto* o Tema Repetitivo 106, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e suas implicações, consubstanciando-se *distinguishing* da questão decidida. Como regra, não é possível que o Poder Público forneça o medicamento para uso *off label*, salvo quando autorizado pela Anvisa. Unânime. (MS 1041614-31.2022.4.01.0000 – PJe, des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/03/2024.)

Conflito negativo de competência. Vara Federal Comum e Vara Federal Especializada em matéria ambiental e agrária. Suspensão de alvará de obra. Imóvel integrante de área de proteção ambiental. Competência do juízo federal especializado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da SJPA, em virtude de decisão da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da mesma Seção Judiciária, nos autos de ação de nunciação de obra nova c/c anulação de ato administrativo em que se busca o embargo à nova construção do muro que separa o conjunto residencial da área institucional da Embrapa, por caracterizar suposto desmembramento

do solo urbano, bem como a anulação do alvará de obras. Os elementos de prova acostados no processo originário indicam que a referida área apresenta restrições para construções habitacionais, devido o Decreto Estadual 1.551/1993, que criou a Área de Proteção Ambiental dos Mananciais de Abastecimento de Água de Belém – APA, onde está incluída toda a área de propriedade da Embrapa. Considerando os argumentos e documentos apresentados do processo originário, em que se busca a suspensão e posterior cancelamento de alvará de obra, é certa a necessidade de aplicação das regras de Direito Ambiental no caso concreto, haja vista que o próprio art. 98, § 1º, da Lei Complementar 2/1999, do Município de Belém/PA, estabelece a impossibilidade de parcelamento do solo em Zonas de Preservação Ambiental e em Zonas de Interesse Urbano Especial. O Provimento Coger 72/2012 deste Tribunal Regional regulamenta a distribuição e redistribuição de processos de natureza ambiental e agrária e, em seu Anexo I, traz os assuntos de natureza ambiental e agrária, que determinam a competência das varas especializadas na referida matéria. Está clara a necessidade do enfrentamento das regras de Direito Ambiental, por envolver área de preservação ambiental. Assim, resta caracterizada a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará, especializada em demandas ambientais e agrárias. Unânime. (CC 1017228-34.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/03/2024.)

Conflito de competência. Criação e instalação de subseção judiciária. Provimento Coger 52/2010. Sentença. Anulação. Redistribuição do feito.

Nos termos do art. 1º do Provimento/Coger 52/2010, “serão distribuídos para as varas e os juizados federais adjuntos criados em novas subseções judiciárias, a partir de sua inauguração, todos os processos abrangidos pela competência territorial fixada em ato da Presidência do TRF-1ª Região.” A razão de ser da não redistribuição dos processos já sentenciados, prevista no Art. 2º, § 2º do Provimento Coger 52/2012, reside na necessidade de manter a competência para o cumprimento de sentença com o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, CPC. Assim, anulada a sentença em momento anterior à criação da nova unidade jurisdicional, não há qualquer impedimento à redistribuição dos processos para esta recém criada subseção federal. Precedente deste TRF1. Unânime. (CC 1040985-57.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/03/2024.)

Primeira Turma

Servidor público. Estágio probatório. Afastamento de dois anos para cursar mestrado. Art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/1990. Magistério federal. Lei 12.772/2012. Ausência de previsão em rol taxativo. Impossibilidade de suspensão.

O afastamento de servidor público federal, para participação em programa de mestrado, segue o disposto no art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/1990, que dispõe que, para o afastamento visando o mestrado, é exigido o requisito de pelo menos 3 (três) anos de exercício no cargo. Todavia, com o advento da Lei 12.772/2012, que trata da estruturação do Plano de Carreira do Magistério Superior, não mais se estabeleceu prazo para tal afastamento: “Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para: I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;”. Cabe destacar que o rol das causas suspensivas do estágio probatório, elencadas no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990 é taxativo. Desse modo, a licença para cursar mestrado, prevista no art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/1990, não se encontra no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, sendo considerada como de efetivo exercício. Unânime (Ap 1006679-85.2020.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/03/2024.)

Servidor Público. Lotação provisória. Art. 84 da Lei 8.112/1990. Servidora ocupante do cargo de enfermeira do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Cônjuge militar deslocado para a realização de curso. Possibilidade. Princípio da proteção à família. Art. 226 da Constituição.

Aplica-se melhor ao caso, o § 2º do art. 84 da Lei 8.112/1990, o qual prevê que no caso de deslocamento de servidor, cujo cônjuge também seja servidor, em cujo conceito *lato sensu* se inclui o militar, é possível o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional,

desde que seja para o exercício de atividade compatível com seu cargo. No exercício provisório para acompanhamento de cônjuge, o servidor continua vinculado ao órgão de origem, especificamente na vaga para a qual foi aprovado em concurso público. Conforme o STF, "na medida do que seja possível compatibilizar os interesses da Administração Pública com a proteção constitucional da família, deve esta ser preservada (...)." A licença para acompanhamento do cônjuge, com ou sem exercício provisório, configura instituto que instrumentaliza a proteção constitucional em questão, resultado da ponderação perpetrada pelo legislador entre os valores da família e o interesse da Administração Pública. A *ratio* que legitima o instituto, portanto, é a importância do convívio familiar para a dignidade do servidor e dos demais familiares, o que somente poderia ser restringido por um valor de mesma envergadura. Desse modo, vedar aos servidores públicos do Depen o exercício provisório em outra localidade para a qual o cônjuge foi deslocado, no interesse da Administração, acaba por criar obstáculo muitas vezes invencível à preservação do núcleo familiar. Unânime. ([ApReeNec 1011579-49.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/03/2024.](#))

Servidor Público. Licença paternidade equiparada à licença maternidade. Tema 1182 do STF. RE 1348854. Proteção integral ao direito da criança. Art. 227 da Constituição Federal.

No julgamento do Tema 1182, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, à luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, inciso I, da CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, inciso XVIII, da CF, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público. Unânime. ([ApReeNec 0000829-26.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/03/2024.](#))

Segunda Turma

Revisão da renda mensal inicial. Art. 29, I e II da Lei 8.213/1991. Art. 3º da Lei 9.876/1999. Apuração do salário de benefício. Recursos especiais 1.276.977, Tema 1.102 (STF). Tese fixada. Regra de transição. Regra permanente. Direito ao melhor benefício.

A Lei 9.876/1999 alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, modificando o art. 29 da Lei 8.213/1991, estabelecendo que o salário-de-benefício seria obtido pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, foi fixada a tese de que deve ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1276977 (Repercussão Geral - Tema 1.102) estabeleceu tese no mesmo sentido, garantindo ao segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876/1999 e antes da vigência das novas regras constitucionais, o direito e opção pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável. Diante dessas premissas, revista-se a posição anterior para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Unânime. ([Ap 1008636-02.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024.](#))

Pensionista de militar do antigo Distrito Federal. Equiparação com militar do atual Distrito Federal. Lei 10.486/2002. Percepção de auxílio-moradia. Possibilidade.

Com a edição da Lei 10.486/2002, os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima passaram a ser submetidos ao regime jurídico ali disciplinado para os militares do Distrito Federal, por força do disposto em seu art. 65. Com efeito, conforme expresso no art. 2º, inciso I, alínea f, da citada lei, foi prevista verba indenizatória do auxílio-moradia, definindo-a no art. 3º, inciso XIV, como o *direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal*. Tal dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto Distrital 35.181/2014, que definiu os

valores devidos a título de auxílio-moradia aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do DF, a partir de 01/09/2014. Ressalte-se não ser possível a aplicação apenas parcial do novo regime jurídico dos militares, em especial na parte em que instituiu novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações, conforme os respectivos anexos. Desse modo, observa-se que as vantagens remuneratórias e indenizatórias concedidas aos militares da ativa do Distrito Federal foram expressamente estendidas para os remanescentes, inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, conforme se infere do art. 65, § 2º, Lei 10.486/2002, aí incluído o benefício do auxílio-moradia, devendo ser reformada a sentença. Unânime. (Ap 1063967-21.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/03/2024)

Oitava Turma

Vale-pedágio. Lei 10.209/2001. Pagamento. Responsabilidade do embarcador. Vedado pagamento em espécie.

O vale-pedágio obrigatório instituído por meio da Lei 10.209/2001, com redação dada pela Lei 10.561/2002, estipulou que, se o transportador for veículo de carga, o custo será devido pelo embarcador ou pelo equiparado - contratante do serviço de transporte, proprietário ou não da carga, ou a empresa que subcontratar o serviço, não podendo o valor ser pago em espécie pela contratante ao transportar, mas por meio de modelo próprio. A aquisição do vale-pedágio em modelo próprio, sem opção de pagamento em moeda corrente, não implica violação ao efeito liberatório da moeda, apenas busca regulamentar a forma de troca dela, a fim de operacionalizar o sistema, possibilitar a fiscalização e evitar que o valor do pedágio seja repassado ao transportador. A exigência do vale-pedágio não viola os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, porquanto não obstou a liberdade de contratação de transporte de carga. Precedentes do STF e STJ. Unânime. (Ap 0041990-44.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 04/03/2024.)

Contribuições previdenciárias. Desistência da ação. Adesão ao programa de parcelamento. Medida provisória 778/2017 convertida na Lei 13.845/2017. Honorários advocatícios. Teoria da causalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a extinção do processo por desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda o pedido, para adesão a parcelamento tributário, somente afasta a condenação no pagamento de honorários advocatícios em caso de expressa previsão em lei (Tema 633). Não havendo previsão na Lei 13.845/2017, de dispensa de pagamento de honorários advocatícios, e tendo o processo sido extinto em virtude de renúncia apresentada pelo autor, são devidos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1001482-96.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 04/03/2024.)

Execução fiscal. Falênci a executada. Extinção do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.872.759/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivo, decidiu que da interpretação sistemática dos dispositivos legais da Lei 6.830/1980, do art. 187 do Código Tributário Nacional e da Lei 11.101/2005 se extrai a conclusão de que a instauração do processo de falência não impõe a suspensão ou extinção do processo de execução fiscal (Tema 1.092). O STJ definiu que é possível a Fazenda Pública habilitar-se em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo (Tema 1.092). Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0016817-95.2018.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 04/03/2024.)

Nona Turma

Aposentadoria rural por idade. Causa madura. Art. 1.013, § 3º, do CPC. Benefício reconhecido administrativamente. Decisão irrecorrível. Demora injustificada na implantação da aposentadoria. Violação a direito líquido e certo.

Trata-se de recurso para fim de restabelecimento de benefício de aposentadoria idade rural, com pagamento retroativo desde a cessação indevida. Na hipótese, não obstante a impetrante tenha tido o benefício cessado indevidamente, a autarquia, após o devido processo administrativo, manteve-se inerte por cerca de 4

meses após o último acórdão proferido em via administrativa. Muito embora confirmada a irrecorribilidade da decisão administrativa que deferiu a aposentadoria por idade rural, a autarquia previdenciária restabeleceu o benefício somente após a concessão da medida liminar. Assim, cuida-se que por se tratar de benefício de caráter alimentar, a mora em sua implantação, tendo este sido reconhecido administrativamente, constitui manifesta violação a direito líquido e certo da impetrante. Unânime. (Ap 1009247-92.2020.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/03/2024.)

Décima Primeira Turma

Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Legitimidade passiva da CEF. Transferência do financiamento do curso de biomedicina para o curso de medicina. Ausência de anuênciam e de oferta de vagas. Requisito não atendido. Ausência de direito à transferência pretendida.

A controvérsia reside em averiguar o direito à transferência de FIES do curso de Bacharelado em Biomedicina da IES Unirb Parnaíba para o curso de Medicina do Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba (lesvap). A Portaria Normativa 25/2011, regulamentando o art. 3º da Lei 10.260/2001, estabelece que o estudante poderá transferir de instituição, com ou sem alteração de curso, desde que a instituição de ensino tenha aderido ao FIES e condicionado à aquiescência da IES de destino e a existência de vagas disponibilizadas ao programa. A jurisprudência firmou entendimento de que os recursos destinados ao Financiamento Estudantil – FIES possuem restrições de ordem financeira e orçamentária, não havendo ilegalidade na limitação de financiamento por instituição de ensino superior. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade no ato de recusa da transferência de financiamento, uma vez que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há ilegalidade na limitação de vagas pelas Universidades participantes do FIES, em razão das restrições orçamentárias a que está submetido o Programa. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 1058455-86.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 05/03/2024.)

Concurso público. Vaga de portadores de deficiência auditiva. Surdez unilateral. Deficiência física não caracterizada. Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de admissão e qualificação da parte na lista destinada a candidatos portadores de deficiência, no concurso público para provimento de cargos de Agente da Polícia Federal, em razão de diagnóstico de surdez unilateral. Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o candidato portador de surdez unilateral não se enquadra como deficiente físico para fins de concurso público, notadamente após o julgamento do MS 18.966/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, os exames apresentados pelo candidato, bem como o laudo emitido pela junta avaliadora, mencionam a existência de perda auditiva em um dos ouvidos de “grau moderadamente severo” e “grau moderado”, o que afasta a aplicação da Lei 14.768/2023, que enquadra como deficiência auditiva “a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total”, que obstruiria a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Unânime. (Ap 1070932-78.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 05/03/2024.)

Décima Segunda Turma

Competência da Anvisa. Poder de polícia. Regulamentação e controle. Art. 200, inciso I, da Constituição Federal e Lei 9.782/1999. Auto de infração. Regularidade.

O ordenamento jurídico nacional legitima a atuação da Anvisa, na qualidade de ente fiscalizador, regulador e controlador dos produtos e serviços que versem sobre vigilância sanitária, de interesse à saúde pública. O propósito de regular áreas de alta complexidade técnica e destacado interesse público demandam a análise especializada, que reflete na opção do legislador pela criação das Agências Reguladoras que possuem, pela natureza das suas atribuições, competência para editar atos administrativos normativos, na medida em que assim estão autorizadas por lei. Assim, não cabe ao Judiciário substituir sua função de fiscalização e regulamentação sobre temas de alta complexidade técnica, limitando-se ao exercício do controle de legalidade dos referidos atos administrativos normativos. Unânime. (Ap 0043292-11.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 06/03/2024.)

Degradação ambiental. Tutela de urgência. Indisponibilidade de bens. Medidas acautelatórias. Cabimento. Princípios da precaução e in dubio pro natura. Responsabilidade civil ambiental. Natureza objetiva e propter rem.

Quanto à obrigação de reparação dos danos ambientais no âmbito civil, é uníssona a jurisprudência sobre o caráter objetivo da responsabilidade. Sobre o tema, diz a Súmula 623 do STJ: *As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.* A indisponibilidade de bens é medida que se impõe para resarcimento proporcional dos danos ambientais verificados, a partir do qual se pretende a recuperação do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter cautelar, voltada à salvaguarda dos interesses de índole ambiental. Ademais, a restrição ao acesso às linhas de crédito oficiais e aos benefícios fiscais ao infrator ambiental, além de serem sanções punitivas administrativas, previstas no § 8º, art. 72, da Lei 9.605/98, é medida judicial aceita, conforme entendimento deste Tribunal. Precedentes. Unânime. (AI 1015100-07.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 06/03/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br